



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 59/2018**

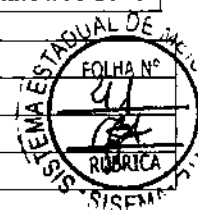
Auto de Infração nº: 72955/2017

Processo CAP nº: 496390/2017

BO nº: M3171-2017-00000383

Data: 12/09/2017

Embassamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 206



Autuado: Tiago Eduardo Gontijo

CNPJ / CPF: 066.229.826-86

Município da infração: Bonfinópolis de Minas/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1364404-2	 Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental MASP 1.380.348-1

## 1. RELATÓRIO

Em 12 de setembro de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 72955/2017, que contempla a penalidade de ADVERTÊNCIA, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

*"Utilizar recursos hídricos com outorga vencida" (Auto de Infração nº 72955/2017)*

Em 06 de novembro de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo indeferida a concessão de prorrogação de prazo pleiteada, bem como determinada a conversão da penalidade de advertência em multa simples, uma vez que não foi cumprida no prazo estabelecido.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Supressão de instância;
- 1.2. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória;
- 1.3. Ausência da infração;
- 1.4. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas "c", "e", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.5. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.6. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



## 2.1. Da alegação de supressão de instância

Afirma o recorrente a existência de supressão de instância, tendo em vista que *"em 02 de outubro de 2017 protocolizou pedido de dilação de prazo, o qual foi indeferido em 06 de novembro de 2017"* (fl. 23) e que ao invés da autoridade conceder o prazo para apresentar defesa administrativa, a advertência foi convertida em multa simples e aberto prazo para apresentação de recurso administrativo. Entretanto, a alegação do recorrente quanto a vício procedimental não encontra respaldo fático e jurídico.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o prazo máximo para cumprimento da penalidade de advertência é de 90 (noventa) dias, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Vejamos:

*"Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.*

*Parágrafo único. Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples".*

Conforme ressaltado no Parecer Único Defesa nº 244/2017, foi concedido ao atuado o prazo de 20 dias para dar entrada na documentação de regularização de outorga junto ao órgão ambiental, conforme consta no sobredito Auto de Infração.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, não foi constatada a existência de FOBI válido referente ao processo de regularização ambiental do empreendimento.

Ademais, vale destacar mais uma vez que a elaboração de RCA e PCA não impediria o início da regularização do empreendimento, por meio do Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, com a consequente emissão do Formulário de Orientação Básica – FOBI, no prazo de 20 (vinte) dias.

Assim, considerando que o atuado não iniciou o procedimento administrativo para regularização ambiental do empreendimento no prazo estabelecido, a autoridade administrativa, em decisão de primeira instância (fl. 18), indeferiu o pedido de concessão da prorrogação de prazo pleiteada para cumprimento da penalidade de advertência e determinou a conversão da penalidade em multa simples, conforme o art. 58, parágrafo único, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Ressalte-se que a decisão de primeira instância (fl. 18) está amparada no Art. 54, parágrafo único, inciso II do Decreto Estadual nº 47.042/2016, bem como obedece aos procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, a alegação de supressão de instância não é passível de ser acatada, posto que inexistente.

## 2.2. Dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal e da alegação de cerceamento de defesa

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração. Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o



que já foi comprovado na análise da defesa, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 53361/2015 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória, devido a supressão de fase instrutória do processo, pois não haveria sido dada a oportunidade de apresentar defesa, contrariando os artigos 23, 24, 27 e 36 da Lei 14.184/2002, é importante ressaltar que, mais uma vez, o recorrente não possui razão para irrisignação.

Conforme se depreende dos autos, o recorrente apresentou efetivamente sua defesa administrativa, conforme este mesmo denominou a peça processual presente em fls.11 dos autos. Com a peça foi juntada a documentação que o recorrente julgou pertinente para comprovar seus requerimentos e, em sequência, teve o seu pleito decidido em primeira instância administrativa, conforme exposto em tópico anterior deste Parecer Único. Assim, é inoportuna a apresentação de alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o recorrente teve e está tendo a oportunidade de produzir todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Assim, o não acatamento do pedido de dilação de prazo não presume cerceamento de defesa, pois todas as fases processuais foram devidamente respeitadas, oportunizando a apresentação de argumentos e provas pelo recorrente.

Desta forma, a argumentação apresentada pelo recorrente, não merece acolhimento.

### 2.3. Da alegação de ausência de infração

O recorrente afirma que não existe a infração imputada, tendo em vista que protocolizou a renovação da Portaria de Outorga nº 0824/2010, conforme FOBI e FCE que junta aos autos. Entretanto, após análise da documentação apresentada, é imperioso realizar os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, conforme se extrai do Auto de Infração nº 72955/2017, o recorrente possuía o prazo de 20 dias para realizar a regularização dos recursos hídricos que estava utilizando com outorga vencida, cujo marco inicial era o dia 13 de setembro de 2017.

É importante ressaltar que essa regularização poderia ter sido comprovada com a simples apresentação do Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, com o consequente formulário de orientação básica (FOBI), não sendo necessária qualquer elaboração de RCA e PCA para o início da regularização. Entretanto, a regularização não foi realizada no prazo estipulado no Auto de Infração em análise.

Ressalte-se que, conforme informado no Parecer Único Defesa nº 244/2017 (fls. 16-17), o prazo máximo para cumprimento da penalidade de advertência é de 90 dias, nos termos do Art. 58 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. No entanto, mesmo se for considerado esse prazo, como quer o recorrente, também estaria ultrapassada a sua pretensão de nulidade do Auto de Infração, uma vez que o protocolo do Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, apenas ocorreu em 18 de dezembro de 2017, lapso temporal superior ao previsto na norma ambiental.

Assim, evidente a existência da infração à época da fiscalização e a persistência por prazo superior ao estipulado para a regularização tanto no Auto de Infração como na legislação



vigente, razão pela qual a penalidade de multa simples, resultante da conversão da advertência, deve ser mantida para todos os efeitos.

#### **2.4. Atenuantes previstas no Art. 68, I, alíneas "c", "e", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008**

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "c", "e", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é necessário realizar os seguintes esclarecimentos.

Quanto à atenuante prevista no art. 68, I, "c", tendo em vista que se trata de infração classificada como leve pelo Decreto nº 44.844/2008, faz jus o empreendedor à redução do valor da multa em trinta por cento.

Com relação ao art. 15, da Lei 7.772/1980, não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora não significa que houve colaboração do infrator. Bem como o art. 16, da Instrução Normativa nº 14/2009, do IBAMA, diz respeito exclusivamente às autuações daquele Instituto, não se tratando, portanto, de normas gerais que devem ser adotadas em todos os Estados.

Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e".

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, a defesa não comprovou qualquer dos requisitos previstos na norma (averbação e preservação). Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f", eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

Assim, apenas se vislumbra a possibilidade de aplicação da atenuante prevista na alínea "c" do Art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, excluídas todas as outras, fazendo jus o recorrente apenas à redução de 30% no valor da multa simples aplicada. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

#### **2.5. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância**

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que existe obrigação legal do recorrente de proceder à correta regularização do uso dos recursos hídricos, nos termos em que determina a legislação ambiental vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas



AI 72955/2017

Página 5 de 5

Data:01/03/2018

Por tal motivo, não é admissível que uma infração desta natureza, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

## 2.6. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação a existência e reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

*"Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

*I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*

*II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*

*III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*

*IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e*

*V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes." (Sem destaques no original)*

Desta forma, uma vez que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente, não há que se falar na conversão requerida, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples, com redução de 30% no valor base, em razão da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, "c", do Decreto Estadual nº 44844/2008.

